



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 6º Andar.
70068-900 – Brasília/DF - Fone: (61) 2028-1324



Assunto: Curso de Redação de Relatórios de Auditoria

Origem: DICAD/CODEL/CGGP/SPOA/SECEX

Brasília/DF, 29 de maio de 2017.

NOTA TÉCNICA nº. 72 /2017

*Ref: Solicitação de participação em
evento,
PROC.
02000.000765/2017-21*

1. Trata o presente processo da solicitação do servidor **Carlos Antônio Crispim de Souza**, matrícula SIAPE nº 1487800, efetivo deste Ministério desde março de 2005, para participar do Curso de Redação de Relatórios de Auditoria, que será promovido pela CVI Cursos e Treinamentos no período de 22 a 23/06/2017, em Brasília-DF, com carga horária de 16 horas.
2. A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.
3. A empresa é especializada em treinamentos de atualização e capacitação para organizações públicas e privadas. O curso possui carga horária razoável e será ministrado por um auditor do TCU, de acordo com os padrões utilizados por essa Corte de Contas.
4. A participação do servidor justifica-se, pois o curso pleiteado irá agregar conhecimento técnico quanto à elaboração de pareceres técnicos financeiros, relativos ao acompanhamento/fiscalização da execução de convênios e da análise de prestação de contas referentes aos convênios celebrados no âmbito da SRHQ/MMA, considerando que o escopo de auditorias realizadas pelo TCU, em sua maioria, são os convênios federais. Ainda, consoante ao despacho do Núcleo de Gestão de Competências, folha 06, declara que o servidor apresentou lacuna média de acordo com o cálculo de lacunas de competências onde considera que competências com grau de lacuna alta e média são prioritárias para a capacitação.
5. A justificativa quanto à escolha da empresa encontra-se à fl. 02.

6. A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e a Escola de Administração Fazendária (ESAF) não oferecem o curso em questão, conforme fls. 28 a 33.

7. Ressaltamos que foi realizada pesquisa de mercado, abaixo especificada, para averiguar se o preço ofertado pela instituição promotora do evento está de acordo com os valores praticados no mercado, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93. Na pesquisa realizada os treinamentos encontrados, com tema igual ou correlacionado, ou eram fora de Brasília (Jam Jurídica e Idemp Treinamento Empresarial) ou a data de início não ofereceria tempo hábil para os trâmites da realização do curso (Onix Capacitação Profissional), conforme quadro abaixo:

INSTITUIÇÃO	EVENTO	LOCAL E DATA DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR POR PARTICIPANTE
Jam Jurídica	Curso de Gestão e Elaboração de Relatórios de Auditoria e Instruções – Técnicas no Âmbito do Controle	Presencial – 22 e 23 de maio de 2017 / Manaus – AM	16h	R\$ 2.490,00
Onix Capacitação Profissional	Curso de Elaboração e Redação de Relatórios de Auditoria	Presencial – 24 a 26 de maio de 2017 / Brasília-DF	24h	R\$ 2.290,00
Idemp Treinamento Empresarial	Curso de Relatórios de Auditoria – Linguagem e Estrutura	Presencial - 22 a 23/06/2017 /Rio de Janeiro - RJ	16h	R\$ 1.506,00
CVI Cursos e Treinamentos	Curso de Redação de Relatórios de Auditoria	Presencial – 22 a 23 de junho de 2017 / Brasília - DF	16h	R\$ 2.270,00

8. Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**. Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: “Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

9. É importante destacar a notória especialização de um palestrante do evento, a saber, constando na fl.34, **Marcelo Luiz Souza da Eira**, especialista em auditoria de obras públicas pela Universidade de Brasília. Especialização: MBA em controle externo – Department for International Development;



Auditoria de Desempenho pela Universidade de Brasília. Graduação: Engenharia Civil. Atualmente ocupa o cargo de Secretário Adjunto de Planejamento e Procedimentos do TCU.

10. Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): notória especialização “será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

11. Diante desta especificidade, é possível verificar que o evento possui características próprias e que o curso analisado é singular. Dessa forma, entendemos que o evento vai ao encontro do disposto na súmula nº. 264 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.

12. Essa contratação enquadra-se nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

13. Sobre contratação de cursos abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).

14. Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer

padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente.

15. Tal entendimento é corroborado pela recente Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a **inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista**" (grifos nossos).

16. Diante do exposto, o **Curso de Redação de Relatórios de Auditoria** está amparado pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas orientações do TCU e AGU.

17. Informamos que o servidor não possui férias programadas para o período do evento em questão, conforme fl. 02.

18. Anexamos, à fl. 12, extrato do SICAF.

19. Anexamos, à fl. 17, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002:

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

20. Com o intuito de ratificar a coerência do montante apresentado pela CVI Cursos e Treinamentos anexamos cópia de nota de fiscal contendo o mesmo valor cobrado para a execução do evento em questão, fls. 19 a 21.

21. Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual-LOA, nº 13.414, de 10/01/2017, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

22. Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, da CVI Cursos e Treinamentos, CNPJ: 08.513.498/0001-06 com taxa de inscrição no valor unitário de **RS 2.270,00 (Dois mil, duzentos e setenta reais)** que será cuñeadas pela atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: 12000-0B-17. PTRES- 092766.

23. Entende-se que, na presente contratação, não há necessidade de apreciação pela Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista o item 6 da Nota nº 161/2014/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 14/11/2014, à fl. 31, que cita a Orientação Normativa nº 46/2014 da AGU acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico para contratações de pequeno valor, abaixo:

“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”.

24. Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade, solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/, às fls. 26 a 30 do processo 02000.002886/2014-65, informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas, conforme fls 35 a 36.

25. Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe à Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas para ciência, posteriormente à Senhora Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração substituta para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação.

À consideração superior,

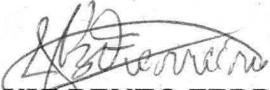

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
Agente Administrativo

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Legislação.


Em 29 de maio de 2017.

NAYARA MARIA MOURA ROCHA
Chefe de Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento Substituta

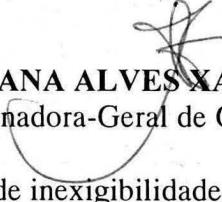
De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.


Em 29 de maio de 2017.

JADSON LUIZ BENTO FERREIRA
Coordenador de Desenvolvimento e Legislação

De acordo. À consideração da Senhora Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração substituta para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação, se for o caso, com posterior retorno à DICAD/CGGP, para prosseguimento da contratação.

Em 30 de maio de 2017.


ADRIANA ALVES XAVIER DURÃO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Autorizo e Ratifico o presente caso de inexigibilidade de licitação, visando à contratação da empresa CVI Cursos e Treinamentos, CNPJ: 08.513.498/0001-06, tendo fundamento no Inciso II do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93, conforme consta no presente processo.

À DICAD/CGGP, para publicação no SIASG.


Em 30 de maio de 2017.

MARIA ALICE DUARTE SOBRINHA
Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração - Substituta